



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946276 - PR (2024/0352353-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN CARLOS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, o que se conclui à luz não apenas das circunstâncias do caso concreto – que envolveram a apreensão de entorpecentes (cocaína), além de celulares e R\$ 309,00 em notas trocadas, tendo o acusado sido flagrado em atitude suspeita de traficância em frente à sua própria residência –, mas também o fato de que o agravante se mostra recalcitrante e contumaz na prática criminosa, uma vez que possui outros registros criminais e cometeu o delito dos autos enquanto em gozo de liberdade provisória obtida em outro feito criminal poucos dias antes, sendo, ainda, apontado como indivíduo conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas na região.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946276 - PR (2024/0352353-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN CARLOS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, o que se conclui à luz não apenas das circunstâncias do caso concreto – que envolveram a apreensão de entorpecentes (cocaína), além de celulares e R\$ 309,00 em notas trocadas, tendo o acusado sido flagrado em atitude suspeita de traficância em frente à sua própria residência –, mas também o fato de que o agravante se mostra recalcitrante e contumaz na prática criminosa, uma vez que possui outros registros criminais e cometeu o delito dos autos enquanto em gozo de liberdade provisória obtida em outro feito criminal poucos dias antes, sendo, ainda, apontado como indivíduo conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas na região.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS RAMOS DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que não conheceu da ordem impetrada (e-STJ fls. 46/54).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na tese sobre ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e inexistência dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando a reduzida quantidade de drogas apreendida e a desproporcionalidade da medida extrema, sobretudo ante a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja concedida a ordem postulada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Magistrado singular, por ocasião da audiência de custódia, concedido a liberdade ao acusado mediante a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Extraí-se, ainda, que o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, sendo, então, decretada a prisão preventiva do acusado.

Conforme relatado na decisão agravada, busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando-se a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro

probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia decretada pelo Juízo de origem e, transcrevendo os seus fundamentos, assim ponderou (e-STJ fls. 18/21):

A pretensão deduzida no presente writ não comporta acolhimento, porquanto presentes os fundamentos e requisitos legais aptos a autorizarem a manutenção da custódia preventiva decretada em desfavor do ora paciente. Com efeito. No que concerne à alegação de inidoneidade da prisão preventiva pela ausência de seus requisitos autorizadores, verifica-se que o decreto prisional restou fundamentado na presença de indícios mínimos de autoria e elementos da materialidade (fumus comissi delicti). Confira-se:

Dos autos em análise, constata-se que o autuado foi preso em flagrante por estar cometendo, em tese, o delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.346/06). De acordo com o relato dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, após receberem informações de que o réu, conhecido como “Jean do Bar”, estava em liberdade, empreenderam patrulhamento intensivo no mesmo endereço que havia sido preso anteriormente, também pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No dia dos fatos, perceberam que o flagrado estava em frente à residência, com os punhos fechados, como se estivesse segurando alguma coisa. Ao perceber a viatura, foi dada voz de abordagem, porém o flagrado empreendeu fuga para o interior de sua residência. Em perseguição ao flagrado, este se dirigiu até o banheiro, onde estava tentando descartar pelo vaso sanitário 03 porções pequenas e uma porção maior de cocaína, bem como possuía R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) em espécie em diversas notas e três celulares. Após a prisão, o flagrado confessou a propriedade da droga, informando que venderia as porções menores por R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada e a porção maior, iria prepará-la para revenda. O fumus comissi delicti restou evidenciado, eis que foram apreendidos no momento da abordagem invólucros de substância análoga à cocaína, totalizando 0,008Kg (mov. 1.9). Ademais, a forma como a droga estava acondicionada (em pequenas porções, prontas para distribuição) e a natureza do entorpecente (cocaína) – de reconhecida nocividade afastam qualquer presunção no sentido de que seria destinada ao seu consumo pessoal, ainda que diminuta a quantidade de droga apreendida em poder do autuado. Por fim, observa-se que no momento da prisão em flagrante foram apreendidos 03 celulares e R\$ 309,00 (trezentos e nove reais) em espécie, trocadas em diversas notas, reforçando, ainda mais a traficância por ele exercida. (mov. 22.1 – autos Nu 0000340-12.2021.8.16.0090)

Ademais, o decisum impetrado restou amparado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, diante da real possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que, poucos dias antes dos fatos aqui apurados, o agente já havia sido preso (no dia 20.12.23) pela prática de delito de mesma natureza (confira-se, para tanto, a inicial acusatória acostada à mov. 50.1 dos autos de NU 0002672-51.2023.8.16.0099).

Sobre o tema, é imperioso consignar que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No que concerne à suposta falta de contemporaneidade entre o cometimento do delito (04.01.2024) e a subsequente decretação da prisão preventiva (20.06.2024), é imperativo consignar que o intervalo de pouco mais de 5 (cinco) meses não desqualifica, por si só, a argumentação relativa à periculosidade concreta do agente. Este ponto se torna ainda mais relevante ao considerar que, apenas 15 (quinze) dias antes da prisão em exame, o paciente já havia sido preso por ilícito de mesma natureza (que envolveu o tráfico ilícito de pedras de crack e cocaína). Naquela ocasião, foi-lhe concedida a liberdade provisória, conforme se verifica da decisão acostada à mov. 26.1 dos autos de NU 0002672-51.2023.8.16.0099. Sendo assim, entendo que a reincidência do paciente na conduta criminosa – em período tão breve, sublinhe-se – evidencia flagrante desrespeito aos ditames legais e realça a indispensabilidade da custódia preventiva ao acautelamento da ordem pública, tudo para obstar a reiteração delitiva, não havendo que se falar, sob qualquer égide, em ausência de contemporaneidade. (...).

Diante disso, revela-se evidente que, diferentemente do que pretende fazer crer a impetrante, a custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada em dados concretos dos autos, razão pela qual, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, concluiu a indicada autoridade coatora pela necessidade de segregação do paciente. Não se olvide, ainda, que basta a presença de um dos requisitos contemplados no art. 312 do Código de Processo Penal para legitimar a medida excepcional, revelando-se prescindível a demonstração concomitante de todas as hipóteses previstas na legislação adjetiva.

No que concerne ao pedido de substituição da medida constritiva pelas cautelares diversas da prisão, tenho para mim que melhor sorte não socorre ao paciente. Isso porque, dentre as medidas alternativas em tese aplicáveis à hipótese vertente, nenhuma delas se revela suficiente, tendo em vista a real periculosidade do paciente, conforme anteriormente destacado. (...).

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é necessário verificar que as decisões precedentes encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto – que envolveram a apreensão de certa quantidade de cocaína, além de celulares e R\$ 309,00 em notas trocadas, tendo o acusado sido flagrado em atitude suspeita de traficância em frente à sua própria residência –, mas também o fato de que o agravante se mostra recalcitrante e contumaz na prática criminosa, tendo cometido o delito dos autos enquanto em gozo de liberdade provisória obtida em outro feito em curso poucos dias antes, sendo, ainda, apontado como indivíduo conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas na região.

No ponto, o parecer ministerial assim destacou (e-STJ fls. 37/41):

O periculum libertatis, à sua vez, decorre de elementos concretos denotativos

do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, sobretudo para a ordem pública, a qual reclama maior acautelamento.

De acordo com a certidão de antecedentes criminais de Jean Carlos Ramos dos Santos (mov. 9.1), ele havia sido preso em flagrante também por tráfico de drogas em torno de duas semanas antes, em 20 de dezembro de 2023. Beneficiado com liberdade provisória, o paciente voltou, em tese, a delinquir. (...)

Demonstrada, assim, a necessidade da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de garantir a liberdade, não subsistindo, pelo mesmo motivo, margem para a aplicação de medidas cautelares menos gravosas (...)

Tais circunstâncias, por certo, evidenciam a periculosidade social do acusado, indicando significativo envolvimento com o narcotráfico e certa propensão para a prática delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Mencione-se, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável" (HC n. 441.150/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Nesse panorama, em que pese os argumentos da defesa no presente recurso, não há falar em ausência de fundamentos suficientes e aptos a justificar a segregação

cautelar, sobretudo quando demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame e a personalidade deturpada do agravante, que, por mais de uma vez, se vê envolto em acusação de delitos abomináveis.

De outro vértice, cumpre lembrar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

De fato, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, uma vez que a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao acusado, aliada ao histórico delitivo recente, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC

82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.276 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0352353-0

Número de Origem:

00000142020248160099 00606461820248160000 142020248160099 606461820248160000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY
ADVOGADO : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEAN CARLOS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024